



POSTAY DIASEPOLI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

BRASIL RADIOWAVE LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no CNPJ sob o nº. 05.780.907/0001-34, com sede na Rua Edson Germano dos Santos, nº. 56, São Judas Tadeu, Guarapari/ES – CEP: 29.200-520, neste ato por seu Advogado, com Instrumento Procuratório in fine, endereço na Rua Dr. Jairo de Mattos Pereira, 600, salas 504/505, Ed. Praia Corporate, Praia da Costa, Vila Velha – ES, CEP: 29101-310, telefone (27) 3534.4546, contato@postaydiasepoli.com.br, vem à presença de V. Senhoria, com base no item 14.1.5 do Instrumento Convocatório nº 102/18, apresentar

CONTRA RAZÕES

ao recurso administrativo interposto por **DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP** no Pregão Eletrônico nº 102/2018, autos do Processo Administrativo nº 4899/2018, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

www.postaydiasepoli.com.br

Rua Doutor Jairo de Mattos Pereira, nº. 600, Ed. Praia Corporate, salas 504/505 - Praia da Costa - Vila Velha/ES - CEP: 29101-310
(27) 3534-4546 | contato@postaydiasepoli.com.br



I. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 A Contrarrazoante, em 21 de janeiro de 2019 foi devidamente comunicada pela Pregoeira Oficial da Prefeitura de Viana acerca da existência de recurso administrativo interposto pela empresa Dinâmica Telecomunicações EIRELI EPP, assim, abriu-se prazo legal para apresentação deste instrumento, que cessará em 24 de janeiro de 2019.

1.2 No mesmo sentido, considerando a data da protocolização - 23 de janeiro de 2019 - não há dúvidas acerca da tempestividade desta Contrarrazão.

1.3 Desta feita, requer desde logo o conhecimento da tempestividade e recebimento do instrumento.

II. DO RESUMO

2.1 Pede-se vênia para dispensar o resumo, haja vista que a Autoridade que julgará não é estranha ao processo, conhecendo por si todo resumo dos fatos.

2.2 Desde já roga deferimento da dispensa.

III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

3.1 Estabelecimento do contraditório/cerceamento



- 3.1.1 A empresa recorrente trouxe em sua R. Peça à alegação que o Edital supostamente estaria cerceando ou tolhendo o instituto recursal, vez que, no item 14.1.3.1 do edital foi dito: "a motivação na manifestação recursal deverá conter minimamente o apontamento da ilegalidade arguída".
- 3.1.2 Ora, é perfeitamente compreensível a oração. O Edital não está limitando em apenas "uma" ilegalidade – caso existisse – mas, apenas estabelecendo que, no caso de recurso, este deverá ter no mínimo o apontamento do suposto vício.
- 3.1.3 Sem dúvidas que tal colocação faz-se necessária para evitar recursos vagos, infundados ou simplesmente de caráter procrastinatórios.
- 3.1.4 Igualmente em qualquer esfera processual, seja cível ou administrativa, os recursos precisam preencher aspectos mínimos cognitivos para seu conhecimento.
- 3.1.5 No caso em tela, considerando a didática e dinâmica do Pregão Eletrônico, pode-se afirmar que o rito correu de forma ordinária, sem qualquer prejuízo ao Recorrente, vez que, ele apresentou no momento oportuno sua intenção de recorrer, e, conseqüentemente sua peça completa, qual seja, esta que estamos contra arrazoando. Assim, indagamos, qual prejuízo ou cerceamento ocorreu ao Recorrente? Obviamente que nenhum.
- 3.1.6 Contudo, a Recorrente tenta inovar em sua peça recursal, trazendo fatos que não alegou em sua motivação, usando-se da alegação que [sic] "não cabiam no campo de caracteres da plataforma". Ora, não era necessário discorrer de forma robusta no campo da plataforma do Banco do Brasil – provedor do Licitações-e – mas, sim apontar o que seria atacado em recurso. E isso não foi feito pela Recorrente.



TERMO DE RECURSO

3.1.7 Assim, como trazido pelo próprio Recorrente em sua R. Peça, pedimos vênia para colacionar “[...] Não pode a Administração **innovar, ignorar ou alterar** a lei por meio de interpretação sua...[...]”. Ou seja, a Administração ficará adstrita a analisar e julgar apenas os pontos do Recurso que foram motivados no momento oportuno do Pregão Eletrônico.

3.1.8 Entretanto, para que não haja qualquer margem de dúvidas em caráter meritório, iremos contra arrazoar todos os pontos trazidos no recurso, rechaçando de forma individualizada, provando que a R. Decisão da Douta Pregoeira está devidamente acertada e sob o manto da legalidade.

3.2 Da classificação das proponentes

3.2.1 Alega a Recorrente que vencedora do Pregão não teria atendido a item do edital tangente à qualificação técnica.

3.2.2 Ainda, que o atestado apresentado pela empresa vencedora seria incapaz de comprovar sua capacidade técnica para execução dos serviços objetos do pregão em tela, pois, seria um atestado técnico **operacional** e não **profissional**.

3.2.3 Com todo devido respeito ao Recurso da empresa Dinâmica Telecomunicações EIRELI EPP, mas este não merece prosperar. Afinal, em verdade, tenta a recorrente levar à erro a autoridade julgadora, criando “pseudo” teses acerca de atestados de capacidade técnica.

3.2.4 Antes de ingressar ao mérito do atestado apresentado no Pregão pela empresa vencedora, iremos tecer ponderações necessárias acerca da finalidade do atestado de capacidade técnica trazido na legislação pátria.

www.postaydiaseprr.com.br

Rua Doutor João de Matos Pereira, nº 148, Ed. Prata Corporate, salas 504/505 - Bairro da Costa - Vila Velha - ES - CEP: 25.110-330
 (51) 3534-4546 - contato@postaydiaseprr.com.br



ANEXO Nº 133/19

- 3.2.5 Primeiramente, o Atestado de Capacidade Técnica está no edital para atrair empresas qualificadas e não para causar restrições de participação.
- 3.2.6 O Atestado de Capacidade Técnica em suma é uma declaração (um documento) que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.
- 3.2.7 Ainda, para que não reste dúvida, vamos diferenciar tais capacidades, operacional x profissional.
- 3.2.8 Vejamos o que seria **CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL**. A capacidade dita se refere aos próprios atributos da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade profissional, ou seja, a união de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. Logo, a capacidade técnico operacional é atributo da pessoa jurídica.
- 3.2.9 Agora vejamos o que seria **CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL**. É nada mais que a capacidade que se relaciona com a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.
- 3.2.10 Pois bem, é cristalino que a Administração busca em verdade capacidade técnico profissional, ou seja, que a licitante vencedora tenha plena capacidade de desenvolver e/ou executar os serviços objetos do edital, simplesmente isso.



- 3.2.11 Outro fato que nos gera estranheza no r. recurso, e a Recorrente levantar a hipótese que a vencedora não tenha capacidade técnica para executar os serviços, haja vista que ambas (Recorrente e Contrarrazoante) são velhas concorrentes de mercado, uma conhecendo a capacidade da outra. Ainda mais, que o contrato com a Prefeitura de Guarapari/ES, emissora do Atestado de Capacidade Técnica, a Brasil Radiowave sucedeu da empresa Recorrente.
- 3.2.12 Ou seja, faz aproximadamente dois anos que a empresa Brasil Radiowave arrematou a licitação de Guarapari e começou a executar os serviços, que outrora eram executados pela Recorrente. Assim, como poderia a recorrente sequer sugerir que a Contrarrazoante não tem capacidade de executar os serviços?
- 3.2.13 É publico e notório que a empresa Contrarrazoante tem plena capacidade de executar os serviços, e comprovou documentalmente tal alegação.
- 3.2.14 Passadas tais considerações, vamos aos documentos apresentados no Pregão.
- 3.2.15 A empresa vencedora, aqui Contrarrazoante, apresentou a documentação exigida em edital, tanto de forma procedimental, como de forma meritória. Foi apresentado a CAT (Certidão de Acervo Técnico) nº 001354/2017, que, como muito bem sabido pela Recorrente, consiste exatamente na averbação do Atestado – emitido pela Prefeitura – junto ao CREA.
- 3.2.16 Vejamos de forma ilustrada:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PARCIAL - CAT Nº 001354/2017
(Obra / Serviço em Andamento)

Profissional: **GERALDO TADEU ALMENARA RODRIGUES** Matrícula Nº: **131946 / 2017**
Categoria: **ES-004199/D**

Titular(s):
ENGENHEIRO ELETRICISTA

ART. Nº: **0870170092090** Admiss. - **0820170076070**

Empresa Executora: **BRASIL RADIOWAVE LTDA ME**
Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**
Local da Obra: **MUNICÍPIO DE GUARAPARI**

Atividade Técnica	Natureza da Participação	Nível de Participação
Instalação de equipamentos de telecomunicações	Participação direta	Coordenador
Manutenção de equipamentos de telecomunicações	Participação direta	Coordenador
Atividade de suporte técnico	Participação direta	Coordenador

Resumo do Contrato:
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OBRIGATORIAS EM CIRCUITOS E SISTEMAS DE 01 CIRCUITO DE ACESSO DEDICADO LINK DE INTERNET COM 200MBPS, 111 PONTOS VIA FIBRA OPTICA COM 100 MBPS E 02 PONTOS VIA RÁDIO COM 100 MBPS TODOS LOCALIZADOS NOS PONTOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA PROJETO DE CONECTIVIDADE, SENDO INERENTE AO PROCEDIMENTO MODALIDADE PRECÃO PRESENCIAL DE 2017, CONTRATADO EM 17/04/2017, RESTRITO AOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO DE 17/04/2017 ATÉ 13/09/2017.

Documento de Conclusão:
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 13/09/2017, ASSINADO PELO SR. MARCELO TONHOY BERTCHER, ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO MAT. 343795, CONFIRMADO ATRAVÉS DO LAUDO TÉCNICO E ART. EXPED. DO PELA ENTE. LOCAL ENY BAU-HOUR ZANGRANDI, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO.

RESTRICÇÕES:

RESTRITO AOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO DE 17/04/2017 ATÉ 13/09/2017.

Atestado Certificado com aplicação de selos (de segurança numerados) de A 0077306 até A 0077308

Vitória, 19 de Setembro de 2017
www.creaes.org.br

Página 002

Eng.º Geraldo Tadeu Almenara Rodrigues
Téc. de Eng.º Especialização
em Eng.º Eletricista

Eng.º Marcelo Tonhooy Bertcher
Téc. de Eng.º Especialização
em Eng.º de Telecomunicações

3.2.17 Ora, o que diz o CAT acima: a. Empresa Executora: **Brasil Radiowave Ltda ME**; b. Contratante: **Prefeitura Municipal de Guarapari**; c. Resumo do contrato: **Serviços de telecomunicações, incluindo a instalação, manutenção e prestação de serviços técnicos de suporte, conforme especificações técnicas obrigatórias em circuitos e sistemas de 01 circuito de acesso dedicado link de internet com 200MBPS, 111 pontos via fibra optica com 100MBPS [...].**

www.postaydiasepoli.com.br

Rua Doutor João de Mello Pereira, nº. 609, Ed. Plaza Corporate - Salas 504, 505 - Praia da Costa - Vila Verde ES - CEP. 26.104-200
Fones: 3534-4546 - E-mail: contato@postaydiasepoli.com.br



3.2.18 Ainda, o CAT atesta que tal certificação é derivada do Atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura de Guarapari registrado nas folhas com selo de segurança nº 0077306 a 0077308.

3.2.19 Ou seja, qual a dúvida de Recorrente acerca da capacidade técnica da empresa vencedora?

3.2.20 Igualmente, vamos trazer à luz o objeto do Pregão Eletrônico nº 102/2018 – Viana: registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de dados, através de cabeamento de fibra óptica com abrangência em todo território municipal, bem como a contratação de 01 circuito de acesso dedicado à internet, full duplex síncrono, para atender as demandas dos servidores públicos do município de Viana. Certo?

3.2.21 Novamente indagamos: qual a diferença dos serviços já executados e atestados pela Contrarrazoante? Nenhum!

3.2.22 O próprio Tribunal de Contas da União assim já pacificou, senão vejamos:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de **similaridade** e não de igualdade.” **Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

3.2.23 Ou ainda, a Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da



licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

3.2.24 No mesmo sentido, vêm a Sumula 263 do TCU, que assim pacifica:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

3.2.25 Destaca-se ainda, corroborando com a capacidade apresentada da empresa, os quantitativos, pois o Edital previa a contratação de 124 (cento e vinte e quatro) pontos de internet, conforme item 1, lote 1, anexo 1 do Edital – Termo de Referência. E, o atestado apresentado pela empresa vencedora traz claramente o quantitativo de 111 (cento e onze) pontos de internet. Ou seja, até os quantitativos estão em devida consonância (proporção).

3.2.26 E tem mais. Para sanar qualquer dúvida que possa ainda existir, o que não acreditamos que possa ocorrer, o próprio Tribunal de Contas da União também pacificou nos termos do Acórdão Plenário 655/2016:

(...) o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

www.postaydiasepoli.com.br

Rua Doutor João de Menezes Pereira, nº 800, Ed. Prata Corporate, Salas 501,505 - Praia da Costa - Vila Velha-ES - CEP: 29.141-000
Fone: (51) 3534-4546 - contato@postaydiasepoli.com.br



3.2.27 Ou seja, o CAT apresentado está em perfeita harmonia com a legislação e ulteriores dispositivos, sendo transcrito em nome do Profissional Engenheiro competente responsável.

3.2.28 Quanto ao fato do CAT e Atestado usarem a expressão "parcial" isso é obvio, pois o contrato ainda está em vigência, logo houve sua parcial execução. O que não muda em nada a capacidade da empresa vencedora, aqui Contrarrazoante.

3.2.29 Diante todo exposto, não merece prosperar o Recurso aqui rechaçado, mantendo-se incólume a Decisão da D. Pregoeira.

3.3 Do descumprimento à lei de regência à Licitação

3.3.1 Como se não bastassem os forçosos argumentos do Recorrente na tentativa de macular o certame, acima já rechaçados. O Recorrente ainda tenta, **intempestivamente**, atacar o instrumento convocatório, inovando, trazendo pontos que não maculam em nada o Edital, e, que deveriam ser instados via impugnação, o que não fora feito por ele.

3.3.2 De igual modo, a Recorrente atenta contra o poder discricionário da Administração Pública, quando agora, exige a positivação de parcela de maior relevância e valor significativo no Edital. O que, por sua vez, não mudaria em nada o resultado prático da comprovação de capacidade técnica da vencedora.

3.3.3 Ainda, a Recorrente conhecia as condições e exigências do Edital, todas em consonância com a legislação, e aceitou plenamente a participação, pois previa claramente o Edital:

**9. DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO**

9.1. O encaminhamento da proposta pelo licitante pressupõe seu pleno conhecimento e aceitação de todas as regras do certame.

- 3.3.4 Ora, o Recorrente não fez uso do Instituto legal da impugnação no momento oportuno, para atacar a suposta ausência de "parcela de relevância e valor significativo" e sabe que não pode inovar nessa fase do certame, sendo o item 2 de seu recurso considerado precluso.
- 3.3.5 De igual forma, tal alegação nem é considerado vício ao Edital, quiçá objeto capaz de anular um procedimento que correu em perfeita consonância com a legislação.
- 3.3.6 Em verdade, o Recorrente não aceita ter perdido no preço e na documentação, e tenta de qualquer forma macular o processo para alvejá-lo.
- 3.3.7 Entretanto, não trouxe qualquer fato ou ilegalidade, nem para mudar a condição de vencedora da empresa Brasil Radiowave, que dirá para ensejar a nulidade do certame.
- 3.3.8 Assim, também não merece prosperar qualquer alegação contida no item 2 (dois) do Recurso rechaçado.

IV. DOS PEDIDOS

- 4.1 Diante todo exposto, requer de Vossa Senhoria o que segue:
- Recebimento da presente peça de Contrarrazões no quesito tempestividade;
 - Deferimento das razões aqui trazidas, com o julgamento pelo não provimento do Recurso apresentado pela empresa Dinâmica Telecomunicações EIRELI EPP;

www.postaydiasepoll.com.br

Rua Doutor João de Mattos Pereira, nº 606, Ed. Praia Corporate - Salas 501 e 502 - Praia da Costa - Vila Acilina ES - CEP: 29.101-710
Tel: 3534-4546 - E-mail: contato@postaydiasepoll.com.br



- c. Manutenção da habilitação e consequente declaração de vencedora da empresa **Brasil Radiowave Ltda ME;**
- d. Ratificação da Autoridade Superior à Decisão de conhecer e negar provimento ao Recurso apresentado pela empresa Dinâmica Telecomunicações EIRELI EPP.

Termos em que, roga deferimento.

De Guarapari/ES para Viana/ES, em 23 de janeiro de 2019.


Otávio Junior Rodrigues Postay
OAB/ES 27.952

ANEXOS:

- 1. CAT CREA/ES nº 001354/2017 – folhas 1 e 2;
- 2. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Guarapari/ES

www.postaydiaseppis.com.br

Rua Doméstico João de Matos Ferreira, nº 099, Ed. Praia Corporate, Salas 504-505 - Praia da Costa - Vila Velha/ES - CEP: 29.101-110
Fone: (51) 3554-4546 - E-mail: contato@postaydiaseppis.com.br